

Processo Administrativo: 0024.17.017184-7

Representado: Banco do Brasil S/A

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON Estadual, aos 14/05/2019, com fins à apuração de práticas infrativas relacionadas à cobrança da denominada tarifa de "Adiantamento a Depositante, imposta à coletividade de consumidores por meio de cláusula inserida unilateralmente em contrato de adesão, em flagrante ofensa ao dever de informação e à liberdade de escolha do consumidor.

Insta salientar que os autos foram originados a partir de reclamação registrada na Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, cujas informações obtidas para o caso particular da Manifestante serviram à condução das apurações na esfera coletiva.

Em sua manifestação, consumidora alegou que o contrato firmado com o Banco Representado não traria qualquer previsão sobre a aceitação do serviço vinculado à denominada "Tarifa de Adiantamento a Depositante", a qual afirma lhe ter sido cobrada duas vezes em único mês. Alegou ainda que o encerramento de sua conta junto ao Representado estaria sendo barrado por motivo da dívida decorrente das referidas cobranças.

Reportado o caso ao órgão de execução, determinou-se a expedição de ofício à consumidora, para apresentação de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o Banco do Brasil, bem como dos extratos bancários referentes aos meses em que ocorreram a cobranças da indigitada tarifa. A obtenção de tais documentos objetivaram a formação de lastro probatório mínimo para o início das apurações e asseguramento da ampla defesa e do contraditório.

Em resposta ao ofício nº 6254/2017/Finanças, vieram aos autos cópia dos documentos solicitados. A consumidora ainda esclareceu que o contrato firmado não trazia qualquer menção à "Tarifa de Adiantamento a Depositante", a qual assevera não lhe ter sido sequer esclarecida verbalmente, no ato da celebração do contrato (fls.17/33).

Diante das provas analisadas, solicitou-se ao Coordenador do Procon-MG realização de pesquisa na base de dados do SINDEC, acerca da existência de eventuais reclamações relacionadas a cobrança não autorizada e/ou irregularidades na contratação da denominada "Tarifa de Adiantamento ao Depositante" pelo Banco do Brasil. A medida buscou a caracterização de eventual dano coletivo, para legitimação da atuação do órgão de defesa consumerista.

Em resposta ao Ofício 2170/2018/Finanças, aportaram aos autos 27 registros de reclamações relacionadas ao objeto do presente procedimento contra a instituição financeira representada (fls. 36/57).

Em consulta aos espelhos das reclamações, verificou-se denúncias referentes à negativa da contratação de limite (cheque especial), o qual poderia eventualmente justificar a cobrança da indigitada “Tarifa de Adiantamento a Depositante” no importe de aproximadamente R\$55,00 (cinquenta e cinco reais). Em outros relatos, consumidores afirmam terem realizado a contratação de cheque especial, porém, desconheciam a “Tarifa de Adiantamento a Depositante” (fls. 52, 54/57).

Requisitou-se esclarecimentos sobre a cobrança da “Tarifa de Adiantamento ao Depositante”, especificamente sobre a sua finalidade, serviços vinculados, forma/instrumento contratual de adesão, periodicidade da cobrança e sua previsão contratual.

O Representado foi também instado a promover a apresentação dos termos do “Contrato de Adesão” e das “Cláusulas e Condições e Gerais” relacionadas a “Tarifa de Adiantamento ao Depositante, bem como a comprovar a contratação de “limite” pela Sra. J.R.S e pelos demais consumidores noticiados na plataforma do CONSUMIDOR.GOV, mediante a juntada do termo de adesão ao serviço vinculado a referida cobrança.

Em resposta ao Ofício 3053/2018/Finanças, o Representado encaminhou cópia da Proposta do “Contrato de Adesão e Produtos e Serviços Pessoa Física”, assinado pela Sra. J.R.S; alegou que a “Tarifa de Adiantamento a Depositante” é permitida pelo Banco Central. Anexou ainda cópia de página do site do Bacen sobre a divulgação da tarifa cobrada pelo Banco do Brasil (fls.65/84).

Não tendo respondido a contendo o ofício retromencionado, determinou-se nova requisição ao Representado para prestar esclarecimentos sobre a finalidade, periodicidade, serviços relacionados à “Tarifa de Adiantamento a Depositante”, bem como a comprovar como a consumidora foi cientificada acerca da possibilidade da cobrança da tarifa no momento de sua adesão à “Conta Especial”.

Em resposta, o Banco do Brasil informou que a “Tarifa de Adiantamento a Depositante” é cobrada na ocorrência de saldo devedor em contas que não possuem cheque especial contratado ou quando o saldo devedor ultrapassa o valor do limite contratado. Argumentou que a maioria das transações é recusada no caso de o saldo ser insuficiente.

Aduziu ainda que a divulgação dos preços dos serviços e tarifas é feita pelas Tabelas de Tarifa e Tabelas de Pacotes de Serviços PF e PJ, do Banco do Brasil e, que a tabela de tarifas e de pacotes de serviços vigentes fica disponível em todas as agências, na sala de autoatendimento, no site do Banco do Brasil e nos caixas eletrônicos.

Ao final, esclareceu que em março de 2016 e maio de 2015 a conta da consumidora teve a taxa cobrada parcialmente em uma data, pela inexistência de saldo para cobrança integral, e que em data posterior, tendo a conta recebido crédito, o valor faltante da taxa foi cobrado.

Consultado sobre eventual interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Transação Administrativa (TA) com a 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Pron-MG, cujas minutas encontram-se acostadas às fls. 94/96 e 97/98, o Banco do Brasil manifestou-se contrário à celebração de “acordo” (fls.118/120).

Alegou o fornecedor que a Resolução 3.919 do Conselho Monetário Nacional, autoriza expressamente a cobrança pelo serviço de adiantamento a depositante.

Aduziu que referida cláusula não é abusiva ou iníqua, não ofendendo assim o Código de Defesa do Consumidor.

Em sua defesa administrativa, o Banco ainda alegou ter parametrizado seu sistema, de modo a adequar a cobrança da Tarifa de Adiantamento a Depositante com o que dispõe a Resolução CMN 3.919/09.

Ao final, alegou ausência de qualquer lesividade por descumprimento à lei, bem como aduziu ter comprovado a regularização das reclamações que subsidiaram o presente Processo Administrativo, optando deste modo por não assinar Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa.

O Banco do Brasil anexou a sua defesa os documentos de fls.122/135.

Desta feita, antes do termo final para conclusão da investigação preliminar, determinou-se a convalidação do feito em processo administrativo e a intimação do Representado, nos termos da Portaria de fl. 02-A.

Em sua defesa administrativa, o Representado reiterou as alegações outrora produzidas nos autos (fls.139/145).

Acrescentou que o banco disponibiliza uma série de canais de interlocução com seu cliente, caso haja discordância de eventual cobrança da tarifa de adiantamento a depositante; que o cliente poderá deduzir sua pretensão junto aos vários canais de atendimento, ser esclarecido, e se for o caso, ter sua reclamação julgada procedente.

Aduziu ainda que a ausência de uma solução única para todos os casos concretos fulmina por completo o interesse do Ministério Público em atuar em defesa dos interesses meramente individuais dos correntistas, não se tratando de interesse individuais homogêneos a justificar a atuação do Ministério Público.

Ressaltou que em atendimento ao Ofício BACEN 97/2013 de 07/05/13, o Banco do Brasil alterou em 14/08/14 os contratos de abertura de conta corrente e cheque especial, incluindo cláusula específica de contemplação do aceite ou recusa pelo cliente do serviço de adiantamento a depositantes.

Ademais, alegou que questões envolvendo o serviço de Adiantamento a Depositante

deveria ser negociada previamente com a FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos e o BACEN, órgão responsável pela regulação Bancária que normatiza a cobrança da respectiva tarifa pela Resolução 3.919.

Por fim pugnou pelo arquivamento do feito, aduzindo que a situação apresentada não constitui infração a legislação vigente.

Novamente instado a se manifestar sobre eventual interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Transação Administrativa (TA) para solução da infração descrita na Portaria de fl. 02-A – minutas acostadas às fls. 147/149 e 150/156 - o Representado nada manifestou.

Consta certificado à fl. 159-v ausência de resposta ao Ofício nº 5145/2019/Finanças.

Solicitou-se à Coordenação do Procon-MG amostragem de reclamações formalizadas em face do Banco do Brasil, no período de 05/06/2018 a 25/10/2020, relacionadas a irregularidades na cobrança da denominada “Tarifa de Adiantamento a Depositante” (fl. 160).

Em resposta ao Ofício nº 3443/2020/Finanças retornam aos autos os seguintes registros: 03 (três) reclamações na base de dados do Sindec; 19 (dezenove) relatos no consumidor.gov (fls. 163 e 166/170); 1770 reclamações sobre o tema na plataforma do Reclame Aqui (fls. 164/165).

Não obstante as buscas realizadas nos sistemas do SINDEC e Consumidor.gov tenham se concentrado na Unidade Federativa de Minas Gerais, a pesquisa feita pelo Reclame Aqui alcançou todos os Estados da Federação, cujo relatório trouxe a seguinte conclusão:

“Com os termos mencionados acima, encontramos 1770 reclamações sobre o tema. Esse problema representa 1.24% do total da empresa e possui em média 39 queixa mensalmente. (...)

Entre essas, 228 foram publicadas por consumidores de Minas Gerais.”

Conforme é possível verificar pelos espelhos dos termos de reclamações colacionados às fls. 166/170-v, os consumidores desconheciam a contratação do serviço que gerou a cobrança da “Tarifa de Adiantamento a Depositante”.

Requisitada ao Representado cópia dos documentos citados em sua defesa administrativa, alegou o seguinte: não ter sido possível localizar os Ofícios Bacen 97/013 de 07/05/2013 e 374/2013, por terem feito parte da Recomendação de Auditoria Interna 68.180, concluída em 2024 e certificada pelo Bacen (fl. 183).

Sobre as reclamações acostadas às fls. 166/170, optou por reiterar as declarações prestadas até o momento; que as ocorrências teriam sido devidamente atendidas pelo Canal da Ouvidoria do BB Atende.

Reafirmou que a Resolução Bacen nº 3.919/10 autoriza expressamente a cobrança pelo serviço de adiantamento a depositante; que tal consiste em uma cobertura de caráter emergencial de

saldo devedor em conta de depósito à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado de cheque especial (fls. 182/186 e documentos de fls. 187/198).

Ante a ausência de interesse do Representado em firmar Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa, determinou-se a sua notificação para formulação de alegações finais (fls. 199/201).

Vieram aos autos memoriais do Banco do Brasil (fls. 202/210), acompanhados pelos documentos de fls. 211/257.

Aduziu o seguinte: que a Avaliação Emergencial de Crédito - denominada "Adiantamento a Depositante", é uma operação de caráter eventual e extraordinário, que se constitui quando a instituição financeira, **de forma discricionária e com base em análise pontual de riscos e crédito** (destaque-se), decide admitir ordem de pagamento emitida pelo cliente, em valor superior aos fundos disponíveis em conta corrente; que esta Avaliação Emergencial está normatizada na Resolução nº 3.919 do Banco Central; que se trata de uma modalidade de crédito gerada quando o Banco disponibiliza recursos extras para honrar compromissos financeiros para os quais o cliente não tem disponibilidade suficiente no momento emergencial; que o socorro ocorre quando já foram extrapolados os créditos alternativos mediante cheque especial ou limite de crédito disponibilizados em conta especial ou, quando houver aplicações financeiras e investimentos, o cliente não quer fazer o resgate automático, **optando por fazer uso da oportunidade da linha "Avaliação Emergencial de Crédito" - Adiantamento à Depositantes** (destaque-se); que, por se tratar de emergência, o crédito fica pré-aprovado e normalmente é acionado quando ocorre a apresentação de cheque na compensação, momento em que não há tempo hábil para contatar o cliente; que embora o crédito fique pré-aprovado e à disposição, as despesas de coleta e análise de documentação somente é cobrada quando o cliente utiliza o serviço; **que a decisão de concessão de crédito é realizada pontualmente pela instituição financeira, no momento da operação a descoberto**; que somente neste momento que a instituição financeira pode analisar os fatores como o valor da ordem emitida, a previsão de cobertura do saque por meio de compensação de cheques depositado, o comportamento recente de crédito e o nível de relacionamento comercial do cliente, comparando-os com suas políticas e limites globais, normalmente fixados em função de seus perfis de segmentos de carteiras de empréstimos; que deste modo, não seria possível o estabelecimento prévio de limites para operações de Adiantamento a Depositante, uma vez que esta prática implicaria análise prévia de crédito, fundamentada em fatores distintos daqueles utilizados para a concessão de Adiantamento a Depositantes; que por consequência a operação seria descaracterizada e se transformaria em operação normal de crédito rotativo (cheque especial); **que a partir do dia 25/02/2010 o Banco do Brasil passou a cobrar a tarifa somente na primeira vez que o cliente ultrapassa o saldo disponível, de forma a atender ao Processo nº 0045074-26.2010.8.19.0001 da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro**; que as cláusulas prevendo a cobrança da tarifa de Adiantamento a Depositante foram incluídas no Contrato de Conta Corrente a partir de 08/03/2012, e em 15/02/2012 no cheque especial; **que o Banco do Brasil possui um serviço de Mensagens via celular, que mediante adesão previamente solicitada, emite avisos quando o cliente inicia o uso de cheque especial**; que com isso o cliente tem que se precaver para não entrar na utilização da "Avaliação Emergencial de Crédito" - Adiantamento a Depositante; salientou ainda que não se trata de um produto que possui uma indução, uma venda, de maneira que jamais haverá situações de oferta ao cliente, de contratação de um serviço de Adiantamento a Depositante; que o serviço é concedido em caráter emergencial, em caso de ausência de fundos ou estouro do limite do cheque especial; que a tarifa ocorre somente uma vez no mês de competência, ainda que o cliente acione mais de uma vez.

Ainda prestou as seguintes informações: que a quantidade de contas no Banco do Brasil S/A em todo o Brasil, ao final de dezembro/2016, era de 34.902.310; que deste total, 22.893 possuíam o contrato de Adiantamento a Depositante; que no Estado de Minas Gerias, por sua vez, a quantidade de contas era de 3.986.140, sendo que 2.967 com contratos de Adiantamento a Depositantes ativos.

Nesse sentido, o Estado de Minas Gerais representa 13% dos contratos de "Adiantamento a Depositante" firmados em todo o Brasil no ano de 2016.

Alegou ter deixado de cobrar "Tarifa de Adiantamento a Depositante" em novembro de 2019, por decisão administrativa e negocial do BB, para o fato gerador "débito de juros de IOF.

Ao Final, defendendo estabelecer uma política de respeito ao consumidor e estrita legalidade, pugnou pelo arquivamento do presente processo (fls. 202/210).

Consta anexada às fls. 262/263, cópia do DRE do Banco do Brasil referente ao exercício financeiro do ano de 2016, do qual se extrai que a instituição financeira alcançou uma receita bruta no importe de R\$167.305.078.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões, trezentos e cinco milhões e setenta e oito mil reais).

É o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei Federal n.º 8.078/1990, artigo 56, parágrafo único e do Decreto Federal n.º 2.181/1997, artigo 4º, IV e 5º, caput.

2.1. Da Preliminar de Falta de Interesse do Ministério Público/Procon-MG

Aduz o Representado que a ausência de uma solução única para todos os casos concretos fulminaria o interesse do Ministério Público em atuar na defesa dos interesses tutelados nos presentes autos; que não se estaria diante de interesses individuais homogêneos.

É possível admitir que a solução a ser conferida pelo Representado a cada um dos casos individualmente apresentados pelos consumidores possa diferir, a depender do contrato que tenha sido firmado ou do valor da importância a ser devolvida a cada um. Para melhor exemplificar, pode ser que o consumidor tenha firmado tão somente o contrato de "Abertura de Conta Corrente" e no curso deste o Representado tenha debitado em sua conta a tarifa de "Adiantamento a Depositante". Nesse caso, o consumidor fará jus a devolução dos valores que lhe foram cobrados, podendo receber até em dobro. Em uma outra solução, o consumidor pode ter firmado contrato de "Conta Especial", todavia pode ter ocorrido de o Representado não lhe ter prestado os esclarecimentos devidos e/ou não ter obtido o aceite para a prestação/cobrança do serviço de "Avaliação Emergencial de Risco para Abertura de Crédito em Conta. Há ainda aquelas situações em que o Representado efetuou a cobrança de mais de uma tarifa de "Adiantamento a Depositante", dentro de um período de 30 dias. Assim, ainda que

cada situação exija uma resolução diferenciada, o cerne da questão repousa em uma origem comum, qual seja: cobrança indevida da Tarifa de Adiantamento a Depositante, ora pela falta de informação, ora pela não obtenção do consentimento informado do consumidor.

Sobre as atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Proteção de Defesa do Consumidor, cumpre ressaltar que no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.20.456730-9/003 restou decidido que “A atuação administrativa do Ministério Público em matéria consumerista, incluindo a possibilidade de aplicação de multa, está em conformidade com as atribuições conferidas ao Parquet pela Constituição Federal.”

Posto isso, o objeto dos contratos bancários se encontra entre os interesses e direitos dos consumidores. Conseqüentemente, o Procon-MG possui legitimidade para aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal n.º 8.078/90 em caso de descumprimento.

E é justamente a indeterminabilidade dos consumidores potencialmente sujeitos à adesão contratual que legitima a atuação do Procon-MG.

Destaca-se que a infração constatada nos presentes autos atinge, claramente, um número indeterminado de pessoas e a sociedade como um todo (repercussão social), devido à indivisibilidade do caráter difuso de que se reveste o direito ferido (art. 81, parágrafo único, I, do CDC).

Importante ressaltar que a doutrina é firme no sentido de que são beneficiários dessa tutela “*todos os consumidores, pessoas indeterminadas e que, por circunstâncias fáticas, principalmente de tempo e lugar, estão expostas às práticas indicadas*” (MARQUES, Cláudia Lima et al. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed.ª São Paulo: Editora RT, 2010, p. 437).

Registre-se terem sido repostados aos autos 1.819 (um mil, oitocentas e dezenove) reclamações relacionadas a irregularidades na cobrança da tarifa de “Adiantamento a Depositante” pelo Banco do Brasil.

Registre-se, que apesar do grande número de reclamações sobre a conduta abusiva, pesquisa elaborado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e executada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, constatou que **apenas 12,8% dos consumidores que se sentiram lesados procuraram os Órgãos de Defesa do Consumidor** ([https://www.mpmg.mp.br/data/files/98/56/E7/BC/9D44A7109CEB34A7760849A8/DIAGN_STICO%20NACIONAL%20DO%20CONSUMIDOR%205 .pdf](https://www.mpmg.mp.br/data/files/98/56/E7/BC/9D44A7109CEB34A7760849A8/DIAGN_STICO%20NACIONAL%20DO%20CONSUMIDOR%205.pdf)).

Ademais, o volume das reclamações colacionadas aos autos diz respeito **somente a 60% dos municípios que estão interligados ao Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – SINDEC.**

Portanto, o número de reclamações acostadas aos autos representa uma pequena porcentagem da conduta abusiva perpetrada pelo Representado. Além disso, é evidente que a atividade infrativa cometida pela representada é corriqueira e disseminada contra muitos consumidores que são submetidos à cobrança do serviço “VO-FS VAS/TIM PROTECT”, sem que o

tenham solicitado.

Sendo assim, deve ser rejeitada a preliminar arguida pelo Banco do Brasil.

2.2. Do mérito

A Resolução 3.919/10 alterou e consolidou as normas sobre a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras. Nesse sentido, a **remuneração (tarifa)** pelos serviços prestados deve estar prevista no contrato firmado entre o cliente e a instituição financeira, o que todavia não exime o banco de obter do usuário a devida autorização para contratação do **serviço** gerador da tarifa correspondente. Ademais, o valor da tarifa deve estar afixado em local e formato visíveis nas dependências da instituição financeira, bem como em sua página na internet. Deve ainda estar redigido em destaque nos instrumentos contratuais apresentados ao consumidor, de forma a promover sua imediata identificação e possibilitar uma escolha consciente.

Vale trazer aqui esclarecimento prestado pelo Banco Central do Brasil à 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, em resposta ao ofício nº 5112/2014/Finanças (doc. anexo):

“No caso de não haver saldo disponível em conta corrente para honrar as obrigações, as instituições financeiras podem conceder adiantamento a depositante, que se caracteriza como a concessão de crédito e deve ter suas condições estabelecidas no contrato de abertura de conta. Conforme Resolução nº 3.919, de 30 de setembro de 2010, a **tarifa de adiantamento a depositante pode ser cobrada** no máximo uma vez a cada 30 dias e **desde que esteja prevista no contrato de abertura de conta corrente**. Ressaltamos que o **valor da tarifa não precisa estar no contrato, apenas a possibilidade de sua cobrança.**” (destacou-se)

Nos termos das informações acima transcritas, o Bacen permitia às instituições financeiras trazerem em seus contratos de abertura conta corrente a previsão da cobrança da tarifa de “Adiantamento a Depositante. Ainda esclareceu que o valor da referida tarifa não precisaria vir expressa no contrato.

Nesse ponto é preciso entender que a **previsão da cobrança** da “tarifa de adiantamento a depositante” não se confunde com a **contratação** do “serviço de avaliação emergencial do risco para concessão de crédito em conta corrente”. Em outras palavras, a mera previsão contratual não autoriza a cobrança da tarifa, sem que antes tenha sido realizada a adesão do consumidor ao serviço.

Em nenhum momento, a Resolução 3.919/10 autorizou a **contratação do Serviço de Avaliação Emergencial de Risco de Abertura de Crédito em Conta Corrente** por meio de sua mera previsão contratual, até mesmo porque tal não configura um serviço essencial para a utilização e abertura de conta corrente. Ressalte-se que a contratação de qualquer produto, seja de forma avulsa ou atrelada a outro produto financeiro, requer o consentimento informado do consumidor para o exercício da livre escolha. Assim, uma vez observado o referido processo, eventuais cobranças realizadas pela utilização do serviço serão legítimas. Caso contrário, não poderão ser sustentadas, haja vista a falta de “justo título” para a cobrança, podendo inclusive (caso já desembolsada) serem restituídas em dobro ao consumidor, nos termos do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.078/90.

A propósito, seque entendimento exarado pela 32ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – Apelação APL 0141213-06.2011.8.19.000:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CPC/73 . AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. COBRANÇA NA CONTA CORRENTE DA AUTORA DE QUANTIA A TÍTULO DE "TARIFA ADIANTAMENTO À DEPOSITANTE" NÃO DEMONSTRADA A REGULARIDADE DA COBRANÇA. COBRANÇA INDEVIDA. **RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, NA FORMA DOBRADA, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 42 , PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC.** DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. VERBETE DA SUMULA 75 DO TJRJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CPC/73 . AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. **COBRANÇA NA CONTA CORRENTE DA AUTORA DE QUANTIA A TÍTULO DE "TARIFA ADIANTAMENTO À DEPOSITANTE" (...).** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Recurso interposto com fundamento no CPC/73, contra sentença publicada sob a sua vigência. Cinge-se a controvérsia em verificar a existência de dano moral e se deverá ocorrer a repetição do indébito. Primeiramente, **verifica-se que a falha na prestação do serviço ocorreu, pois, a empresa ré não logrou demonstrar a regularidade da cobrança a título de "tarifa adiantamento a depositante"** (fl.82). Assim, obrou com acerto o magistrado a quo ao determinar a devolução do valor indevidamente pago. **Já no tange à forma de devolução dos valores descontados indevidamente merece reforma. No caso dos autos a cobrança de tarifa a título de "tarifa adiantamento a depositante" (fl.82) na conta corrente da autora é indevida, tendo em vista que a ré não comprovou sua origem e previsão contratual, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 333 , inciso II do CPC/73 (art. 373 CPC/15). Então, diante da irregularidade do procedimento adotado pela ré, cabível a incidência da dobra aplicável pelo dispositivo do parágrafo único do art. 42 do CDC , não havendo que se falar em engano justificável. (...).** Ademais, a cobrança de valor reconhecido como indevido por sentença não enseja atentado contra a dignidade da apelante, visto que, não houve inclusão de seu nome em cadastros restritivos ao crédito, não decorrendo do fato maiores consequências, restando configurado o mero aborrecimento, consoante o enunciado da Súmula nº 75 TJ/RJ. Precedentes deste Tribunal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA CONDENAR A RÉ A RESTITUIR, EM DOBRO, O VALOR COMPROVADAMENTE PAGO RELATIVO À COBRANÇA IMPUGNADA." (destaques nossos)

Há ainda a possibilidade de o serviço não autorizado (caso ainda não tenha sido pago) ser declarado como amostra grátis, vez que fornecido por livre e unilateral escolha do fornecedor.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; (...)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

De fato, o que o Banco Central permitia às instituições financeiras era trazer em seus "Contratos de Abertura de Conta Corrente" a **previsão da cobrança** da "Tarifa de Adiantamento a

Depositante”, o que não pode ser entendido como autorização para **contratação do serviço vinculado ao referido encargo.**

Vale salientar que, no presente caso, o serviço contrato corresponde a “Avaliação Emergencial dos Riscos para Abertura de Crédito em Conta Corrente”, e não propriamente à “tarifa”. Registre-se que esta consiste na mera contraprestação pecuniária pela utilização daquela pelo Representado. Diz-se pelo Representado, uma vez que é a instituição financeira que avaliará ao seu tempo e modo – vez que pode optar pela não concessão do crédito - pelo acionamento da referida cláusula.

Desta feita, ainda que o consumidor tenha autorizado a contratação do referido serviço por meio de um termo de Adesão “próprio” e “específico” para tal fim, o qual constituirá um justo título para eventuais cobranças, **a oportunidade/conveniência da análise emergencial do risco para cobertura de um gasto excedente do consumidor será exercida de forma unilateral pela instituição financeira.** Ou seja, a mera contratação do serviço não garantirá a certeza da cobertura dos gastos excedentes eventualmente experimentados pelo consumidor, haja vista que **a abertura do crédito em conta ficará ao exclusivo critério do banco, sem que o consumidor tenha a mesma possibilidade de avaliar se deseja ou não receber a prestação do serviço.**

Diante desta constatação, a cada avaliação positiva para a abertura de crédito em conta, caberia ao Representado emitir um aviso sobre a disponibilidade de um crédito suplementar, a fim de conferir ao consumidor a liberdade de escolha. Tais avisos poderiam ser realizados por meio de mensagens eletrônicas e/ou alertas emitidos pelo aplicativo instalado no celular do cliente, contendo as informações necessárias sobre a finalidade da tarifa, o modo e periodicidade da cobrança e custo do serviço. Ademais, para garantia da confiabilidade do aceite, dever-se-ia exigir a digitação da senha pessoal do consumidor.

Indo um pouco além, melhor seria que a prestação do serviço de “avaliação emergencial de crédito”, a qual antecede a liberação do crédito, fosse precedida por uma consulta ao consumidor, retirando-a assim do juízo de oportunidade e conveniência da instituição financeira. Isso pouparia contratempos para ambas as partes, impedindo o dispêndio de tempo para análise dos riscos, bem como eventual concessão de crédito não desejada pelo consumidor.

No entanto o que se vê é o consumidor sendo colocado em uma situação de vulnerabilidade e desvantagem exagerada, a medida que o Representado, a partir a sua exclusiva avaliação, decide impor ao consumidor um empréstimo automático, já remunerado pela incidência de juros. Ressalte-se que igual direito de avaliação da oportunidade e conveniência de acionar a cláusula contratual que prevê a abertura de crédito em conta não é oportunizado ao cliente.

Deve-se consignar que a existência de cláusula geral em contrato de abertura de conta corrente é abusiva na forma do art. 51 do CDC, pois deixa ao alvedrio do fornecedor a concessão de empréstimos sem a devida solicitação do consumidor.

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Nesse sentido, posicionamento exarado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CDC. APLICABILIDADE. **TARIFA ADIANTAMENTO DEPOSITANTE**. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DESVANTAGEM EXAGERADA. SENTENÇA MANTIDA. I - Malgrado tenha sido a “**tarifa de adiantamento a depositante**” prevista na Resolução n. 3.919, de 25-11-2010, do Banco Central do Brasil, sua cobrança é abusiva e coloca o consumidor em desvantagem exagerada. II - Recurso conhecido e não provido. V.V: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - **TARIFA DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE** - RESP REPETITIVO 1255573/RS - PREVISÃO - RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010, BACEN - LEGALIDADE. (Desembargador Claret de Moraes)”

Ademais, Banco Central ressaltou que “*o valor da tarifa não precisa estar no contrato, apenas a possibilidade de sua cobrança*” (*grifou-se*). Ou seja, caso o contrato de abertura de conta corrente se prestasse à contratação do “serviço de avaliação emergencial dos riscos para abertura de crédito em conta corrente”, a indicação dos encargos devidos seria obrigatória no referido contrato. É o que dispõe o artigo 52 do *codex* consumerista:

“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços **que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá**, entre outros requisitos, **informá-lo prévia e adequadamente sobre:**

- I - **preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;**
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - **acréscimos legalmente previstos;**
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - **soma total a pagar, com e sem financiamento.**”

Ressalte-se que o “Contrato de Abertura de Conta Corrente” do Representado não traz sequer a previsão do “Serviço de Avaliação emergencial dos Riscos para Abertura de crédito”, quanto menos o valor da tarifa.

Desta feita, descabe ao Representado dizer que o valor da tarifa se encontrava previsto em suas tabelas tarifárias, vez que **sequer anuída pela consumidora**. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já firmou entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE **TARIFA DE EXCESSO DE LIMITE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TARIFA ADIANTAMENTO AO DEPOSITANTE** - RUBRICA BHM ADTO **DEPOSITANTE**. NECESSIDADE DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MONETÁRIA E NO CONTRATO. APELAÇÃO DO BANCO -RÉU É possível cobrança de **tarifa** bancária de **adiantamento ao depositante**, no caso do cliente exceder o limite de crédito disponibilizado pelo banco, desde que seja expressamente prevista no contrato firmado entre a instituição financeira e o cliente, ou que o serviço tenha sido autorizado ou solicitado pelo consumidor. Caso dos autos em que embora conste na tabela de **tarifas** juntada pelo réu e apesar de prevista em Resolução do

Banco Central a possibilidade da cobrança da tarifa de adiantamento ao depositante, o réu não logrou demonstrar que a autora tinha ciência da tabela de tarifas no momento da assinatura dos contratos bancários, sendo vedada, pois, a exigência. Correta a sentença que determinou a cessação dos descontos e a devolução do valor pago à título de tarifa de adiantamento ao depositante. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064781396, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 02/07/2015).

A engenharia utilizada na referida prática infrativa foi bem traduzida na matéria publicada em <https://extra.globo.com/economia-e-financas/justica-suspende-cobranca-de-tarifa-bancaria-1817508.html>, cujo trecho se transcreve abaixo:

“O consumidor abre uma conta-corrente, o banco lhe dá cheque especial e nada explica ao novo cliente. Sem perceber, ele utiliza o saldo disponível. Mesmo ultrapassando o total estabelecido, o valor é pago. Até que, um dia, o correntista verifica um grande buraco na conta, causado pelos juros do uso do cheque especial e pelas tarifas por excesso de limite de saldo. Essa situação é comum em vários bancos. Para frear esse superendividamento, ações foram impetradas na Justiça. **Em uma decisão recente, o juiz Luiz Roberto Ayoub concedeu uma liminar pela qual proibiu o Santander de continuar aplicando tarifas de adiantamento de depósito e determinou que o banco devolva os valores cobrados.** O Banco Central (BC) aceita que a cobrança seja feita, mas apenas uma vez, conta a reportagem de Nadja Sampaio.

A Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa impetrou uma ação civil pública e Ayoub, juiz da 1ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio, **concedeu a liminar por entender que o banco vem obtendo lucro excessivo, pois já é remunerado com os juros cobrados pela utilização do cheque especial.**

(...)

A coordenadora do Nudecon, Larissa Davidovich, reconhece que o BC **não proíbe a cobrança**, mas não prevê que seja feita repetitivamente:

- **Os bancos empurram o cheque especial para os clientes sem eles pedirem. Não informam quais as tarifas que incidem nem de quanto são os juros.** E quanto mais a pessoa se endivida, mais crédito dão, mesmo que o salário já esteja todo tomado por dívidas.”

Não é celeuma que o Bacen autorizou a **cobrança** da Tarifa de Adiantamento a Depositante, cujo fato gerador encontra-se classificado no Item 4.1 da “Tabela I – Padronização dos Serviços Prioritário – Pessoa Natural”, o qual encontra previsão no inciso II do artigo 3º Resolução nº 3.919/2011:

“Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a:

I - cadastro;

II - conta de depósitos;

(...)

§ 1º O valor das tarifas de que trata o caput deve ser estabelecido em reais.”

Todavia, conforme já enfatizado, a cobrança somente será legítima se precedida pela

contratação do serviço vinculado ao referido encargo (justo título), cujo preço deverá ser previamente informado ao consumidor, não se admitindo qualquer fator surpresa.

Desta feita, a conduta do Banco Representado contraria o disposto no art. 46 do CDC, que assim dispõe:

“Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”

Ressalte-se que o direito à informação é garantia fundamental que se encontra inserida no inciso XIV do art. 5º da Magna Carta. No âmbito da defesa do consumidor, esse direito assume duplo papel, pois é, ao mesmo tempo, um direito do consumidor e um dever do fornecedor (inciso III do art. 6º da Lei 8.078/90). É ele, portanto, um direito que busca equilibrar a relação consumerista entre fornecedor e consumidor, parte vulnerável da relação.

Por sua importância, o direito à informação se desdobra em vários princípios privilegiados pelo Código de Defesa do Consumidor, dentre eles, o princípio da transparência, que está positivado nos arts. 4º e 6º, III, do referido diploma legal, e visa assegurar ao consumidor a ciência daquilo que está assumindo.

Esta plena ciência somente é possível se o consumidor for totalmente informado pelo fornecedor, sobre todos os dados necessários à tomada de decisão a respeito do consumo ou não do produto ou do serviço, de forma eficiente, com clareza e precisão.

A falta ou a insuficiência da informação implica limitação da liberdade de escolha do consumidor, direito básico previsto no inciso II do já mencionado art. 6º do CDC e intrinsecamente vinculado ao direito de informação.

A doutrina consumerista realça a importância da transparência e da informação nas relações de consumo de uma sociedade democrática e no papel fundamental desempenhado em respeito aos direitos do consumidor.

Vale aqui transcrever as lições de JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA, in “Código de Defesa do Consumidor Anotado”, Saraiva, 2001, pg. 12:

“O princípio da transparência, essencialmente democrático que é, ao reconhecer que, em uma sociedade, o poder não é só exercido no plano da política, mas também da economia, surge no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de regulamentar o poder econômico, exigindo-lhe visibilidade, ao atuar na esfera jurídica do consumidor.

No Código de Defesa do Consumidor, ele fundamenta o direito à informação, que se encontra presente nos arts. 4º, caput, 6º, III, 8º, caput, 31, 37, 3º, 46 e 54, §§3º e 4º, e implica assegurar ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.

De acordo com o princípio da transparência (full disclosure), explica Fábio Ulhôa Coelho, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento.”

A respeito do direito básico à informação, prevê o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Por seu turno, o art. 31 do Código Consumerista versa sobre o dever de informar, a cargo do fornecedor, pois o consumidor bem informado atende ao direito básico da informação e da liberdade de escolha (Lei 8.078/90, art. 6º, incisos II, 2ª parte, e III).

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.”

Ademais, a Lei 8.078/90 estabelece em seu art. 4º que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à dignidade deles, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, além da transparência e da harmonia nas relações de consumo. E, conforme disposto em seu inciso IV, a educação e a informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria nas relações de consumo, é um dos princípios a ser atendido também pelo poder público.

Dando prosseguimento à análise do dever de informação, claramente violado pelo Representado, verifica-se que a consumidora, em sua adesão ao “Contrato de Conta Corrente” (fls. 25/25-v), optará pela seguinte alternativa:

“NÃO ADERIR a um pacote de serviços, ciente de que: (a) **poderá utilizar serviços e tarifas individualizadas**; (b) fará jus sem ônus aos SERVIÇOS ESSENCIAIS, estando sujeito à cobrança de acordo com a tabela de tarifas divulgadas pelo Banco do Brasil, pelos serviços utilizados que ultrapassem as quantidades tidas como SERVIÇOS ESSENCIAIS”.

Ainda sobre o direito à informação, vale trazer aqui importante julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que em decisão monocrática proferida no **REsp RECURSO ESPECIAL Nº 1365505 - RJ (2013/0026246-3)**, justamente interposto pelo Banco do Brasil contra decisão do **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinou a suspensão da cobrança da tarifa de adiantamento a seus clientes:**

“2- Sentença de parcial procedência dos pedidos para, declarar nula e abusiva, em todo o território nacional, as cláusulas dos contratos que imponham ao consumidor o pagamento de tarifa adiantamento de depositante ou equivalente a cada excesso ou agravamento, limitando-se ao primeiro excesso consubstanciado na superação do limite do uso de cheque especial do correntista, e condenar o réu a abster-se da cobrança da referida tarifa. - Condenou o réu ao pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral coletivo, corrigidos monetariamente a contar da publicação desta e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, na forma do artigo 13 da Lei 7.347/85.

(...)

7- Conduta que viola o art. 39, V e 51, IV, CDC, exigindo do consumidor vantagem manifestamente excessiva e o coloca em desvantagem exagerada.

8- Não merece amparo a alegação de que não há violação ao direito de informação, alegando que todos os clientes são previamente informados da cobrança, uma vez que o contrato de adesão não deixa claro, muito menos específica, a forma exata que iria incidir a cobrança da referida tarifa adiantamento de depositante, prevendo apenas a cobrança de tarifas sobre serviços, conforme Tabelas afixadas nas agências do BANCO, na forma da regulamentação vigente, violando assim direito básico do consumidor, qual seja a informação.

9- O direito à informação é, dentre os direitos básicos de consumidor, um dos mais relevantes, e gera para o fornecedor este dever, decorrente do Princípio da Boa-Fé Objetiva consagrado no art.º 40, III, do Codecon e que se manifesta na lealdade, cooperação, transparência, correção, probidade e confiança que devem existir nas relações de consumo.” (STJ - REsp: 1365505 RJ 2013/0026246-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 13/10/2021)

Utilizando como exemplo o caso noticiado pela Sra. J.R.S, nota-se que a opção selecionada pela consumidora trazia simplesmente a **possibilidade** (destaque-se) **de usar serviços e tarifas individualizadas**, todavia, não lhe foi esclarecido em consistiriam, nem as formas de adesão aos referidos serviços, o preço e em que momento e modo seriam cobrados.

O Termo de Adesão aceito pela consumidora paradigma deixa claro tão somente a opção pela contratação dos serviços tidos como essenciais.

Conforme informações atualmente divulgadas no site do Banco do Brasil (<https://www.bb.com.br/docs/pub/trf/TermoPacotesBPostal.pdf>) os serviços essenciais são “gratuitos e estão disponíveis para todos os correntistas, independente de adesão a um Pacote de Serviços, e são compostos por: I - fornecimento de cartão com função de débito; II – fornecimento de segunda via de cartão de débito, exceto nos casos de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis ao BANCO; III - 10(dez) folhas de cheque por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização, de acordo com a regulamentação em vigor e condições pactuadas; IV - compensação de cheque; V - realização de 4(quatro) saques por mês, em guichê de caixa (Agências BB ou Correspondente Bancário) ou terminal de autoatendimento; VI - fornecimento de 2(dois) extratos contendo a movimentação dos últimos 30 dias, em guichê de caixa ou terminal de autoatendimento;

VII - 2(duas) transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, internet ou terminal de autoatendimento; VIII - realização de consultas mediante utilização da Internet; IX - fornecimento do extrato anual de tarifas e juros, encargos moratórios, multas e demais despesas incidentes sobre operações de crédito e de arrendamento mercantil."

O Representado tenta criar, através da **"expressão "poderá utilizar serviços e tarifas individualizados"**, uma forma de contratação por declaração geral, o que não é admissível. Tal conduta demonstra o desprezo do Representado pelo dever e informação imposto pelo *codex* consumerista:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)
IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;"

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam."

Na realizada, referida cláusula busca para o Banco Representado uma forma dissimulada de lhe autorizar a cobrança de serviços e tarifas individualizadas. Traduzindo o verdadeiro intento do Representado: O Banco do Brasil poderá realizar a cobrança de serviços e tarifas individualizados, mesmo que não previamente contratados/autorizados. Todavia, isso é inadmissível.

Isso posto, pela análise das provas colacionadas aos autos, é possível afirmar que a cobrança da tarifa de Adiantamento a Depositante, desconhecida e cobrada da Sra. J.R.S e dos demais consumidores noticiados aos autos, foi motivada pela referida cláusula aberta que prevê a possibilidade de o Representado realizar a cobrança de "serviços e tarifas individualizadas".

A propósito, **eventuais cobranças relacionadas a serviços não essenciais requerem a prévia contratação e concordância do consumidor com a prestação de do serviço correspondente ao encargo**, o que não ocorreu com a Sra. J.R.S e tantos outros consumidores noticiados nos presentes autos.

Ademais, o "Contrato de Abertura de Conta Corrente", acostas à fls. 25/25-v, traz as seguintes "declarações e autorizações" apresentada aos consumidores. São elas:

"O(s) Proponente(s)/Contratante(s) declara(m)-se ciente(s) e de pleno acordo com as disposições contidas nas **Cláusulas Gerais do Contrato de Conta-Corrente e Conta Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex**, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registros de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília (DF), sob o microfilme nº 861.717, em 07/05/2013 que integram este contrato (...)

O(s) Proponente(s)/Contratante(s) declara(m)-se ciente(s) de que os saldos devedores na Conta-Corrente ora aberta e que não forem pagos nos respectivos vencimentos poderão

ser automaticamente compensados com créditos existentes em outras contas-correntes ou aplicações financeiras de o Proponente/contratante seja titular no Banco do Banco do Brasil, mediante débito nas contas respectivas, o que desde já autoriza.”

Como é possível observar, não conta no rol das referidas “declarações”, contidas no **“Contrato de Abertura de Conta Corrente”**, qualquer autorização específica para utilização do serviço de Avaliação Emergencial de Riscos para obtenção de Crédito em Conta Corrente e a cobrança da respectiva tarifa de Adiantamento a Depositante.

O Representado apresentou aos autos cópia do denominado **“Contrato de Adesão a Produtos e serviços Pessoa Física”**, assinado pela Sra. J.R.S (fls. 66/68), do qual consta o rol de todos os serviços oferecidos pelo Banco do Brasil a pessoas física: Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e ou Poupança Pouplex; Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente – Contas Especiais; Contrato de Abertura de Crédito Rotativo – CDC Automático.

Todavia, a leitura do preâmbulo do referido contrato – assinado pela Sra. J.R.S - é possível confirmar que a adesão da consumidora ocorrerá tão somente ao **“Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex”**, o qual não prevê a possibilidade de ser concedido crédito emergencial em conta corrente. Para tal existe um contrato específico, denominado **“Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente – Contas Especiais”**, cuja contratação requer a adesão expressa do consumidor para a constituição de um “justo título que autorize à instituição a cobrança da respectiva tarifa.

Ressalte-se que, independentemente do contrato que o consumidor tenha firmado perante o Banco do Brasil, o mesmo **“Contrato de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física”** será apresentado a todo e qualquer proponente, independente do produto contratado. Trata-se de um modelo geral, apresentado com a mera finalidade de se obter do consumidor a confirmação acerca das condições gerais do produto contratado.

Não obstante, os elementos angariados aos autos indiquem que o referido **“Contrato de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física”** esteja sendo desvirtuado pelo Representado. A assinatura obtida do consumidor tem sido utilizada pelo Representado para a cobrança dos serviços/produtos especificados no documento, ainda que não tenham sido contratados.

O Representado também apresentou cópia das **“Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Conta Especial”**, do qual não consta a assinatura da consumidora J.R.S, cujo caso serviu de modelo paradigma para as apurações das denúncias trazidas ao Procon-MG.

Assim, não obstante tenha afirmado que a tarifa de adiantamento a depositante tenha sido pactuada entre partes, não há qualquer comprovação de que a Sra. J.R.S tenha firmado o Contrato de Abertura de Crédito em conta.

Para que a cobrança da tarifa de Adiantamento a Depositante seja legitimada ao Representado, necessária seria a previa adesão do consumidor ao **“Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Contas Especiais”**, mediante a assinatura de Termo de Adesão específico para tal finalidade.

De fato, o Banco do Brasil parametrizou a previsão da cobrança da tarifa de Adiantamento a Depositante à Resolução nº 3.319, ao instituir em suas “Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Contas Especiais” a seguinte previsão contratual:

CLÁUSULA SEXTA – DO EXCESSO DE LIMITE / ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES – Na hipótese de ocorrência de movimentação financeira em conta corrente que possa acarretar excesso no valor do limite de crédito contratado e estipulado na **CLÁUSULA PRIMEIRA** do Contrato de Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, o(s) CREDITADO(S) fica(m) ciente(s) – e manifesta(m), desde já, a sua concordância – de que o BANCO avaliará a viabilidade de lhe conceder crédito adicional, em caráter emergencial, no valor que possibilite o acolhimento da referida movimentação financeira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Uma vez concedido, o crédito adicional emergencial será destinado integralmente à cobertura do excesso sobre o limite (adiantamento a depositantes) previamente contratado pelo(s) **CREDITADO(S)**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor do crédito adicional emergencial concedido deverá ser pago pelo(s) **CREDITADO(S)** no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias corridos, podendo o **BANCO** considerar o contrato vencido antecipadamente em caso de não cumprimento desse prazo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sobre o montante do crédito adicional concedido em caráter emergencial, em substituição aos encargos previstos na **CLÁUSULA QUINTA**, serão exigidos encargos calculados de acordo com a **CLÁUSULA SÉTIMA** deste contrato.

PARÁGRAFO QUARTO – O(s) CREDITADO(S) está(ão) ciente(s) de que, sem prejuízo dos encargos previstos no parágrafo anterior, a concessão do crédito adicional emergencial estará sujeita à cobrança de tarifa, tendo como fato gerador a prestação do serviço de levantamento de informações e avaliação de viabilidade e de riscos para e concessão de crédito em caráter emergencial para cobertura de excesso sobre o limite contratado (adiantamento a depositantes), conforme Tabela de Tarifas afixada nas agências do BANCO e disponíveis na internet (www.bb.com.br) na forma da regulamentação vigente do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.
PARÁGRAFO QUINTO - O(s) **CREDITADO(S)** poderá(ão) solicitar ao **BANCO**, a qualquer tempo, o cancelamento do serviço de Adiantamento a Depositantes. (grifos nossos)

Não obstante a adequação contratual, restou comprovado nos autos que a cobrança da tarifa de “Adiantamento a Depositante” tem sido justificada pela mera assinatura do “**Contrato de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física**”, o qual elenca todos os produtos ofertados a pessoas físicas para mera obtenção de declaração do consumidor acerca do conhecimento das cláusulas do produto autorizado/contratado.

Insta salientar que nessa modalidade de contrato, o consumidor não tem a oportunidade de discutir as cláusulas contratuais com o fornecedor, não havendo assim um equilíbrio contratual.

Por se tratar de um **contrato de adesão**, a confirmação da contratação de determinado produto nele previsto exigiria a obtenção da manifestação expressa do consumidor, o que seria possível por meio da assinatura de um Termo de Adesão.

Constatou-se ainda que o **Representado efetua a cobrança da tarifa de “Adiantamento a Depositante” mais de uma vez dentro de um período de 30 dias, em contrariedade à Resolução do**

Banco Central do Brasil. Tal não quer dizer que a tarifa não possa ser cobrada duas vezes dentro de um mesmo mês, desde que respeitado o período de 30 dias.

Nesse sentido, para controle de sua incidência, é dever do Representado informar ao consumidor o dia de referência para contagem do referido prazo (data base para incidência da cobrança única da tarifa dentro do período de 30 dias).

Conforme extratos apresentados pela Sra. J.R.S (fls. 26/32), consumidora utilizada como paradigma nas apurações, recebeu no mês de março de 2016, respectivamente nos dias 03 e 04, duas cobranças de R\$ 51,45 (cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), cada, a título de tarifa de Adiantamento a Depositante; em maio do ano de 2015 já lhe havia sido cobrada duas vezes, em menos de 30 dias, a quantia de R\$45,00 (quarenta e cinco reais) pela referida tarifa

Assim, em que pese as alegações produzidas pelo Representado, restou comprovado que o Banco do Brasil não assegurara a observância do direito à informação e à liberdade de escolha, ao impor ao consumidor a cobrança da denominada "Tarifa de Adiantamento a Depositante" por meio de cláusula inserida, unilateralmente, em contrato de adesão. Tal conduta além de não possibilitar a confirmação de seu pleno e inequívoco conhecimento, ainda suprime do consumidor a chance de questionar os termos e condições do produto fornecido.

Sobre o tema, assim sentenciou o Juízo da 52ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em ação proposta pelo consumidor E.L.N nos autos do Processo: 0138214-80.2011.8.19.0001:

Trata-se de relação de consumo caracterizada pela hipossuficiência do consumidor. O Código do Consumidor, em seu artigo 14, estabeleceu responsabilidade sem culpa para todos os casos de acidentes de consumo provocados pelo fornecimento de serviços com defeito, quer decorrentes de fato do produto quer do fato do serviço. Afigura-se a responsabilidade objetiva da parte ré, por evidente defeito na prestação de serviço, fundada no artigo 14, caput e parágrafo 1o. da Lei 8.078/90 e na teoria do risco empresarial, considerando que quem retira proveito de uma atividade de risco, com probabilidade de danos, obtendo vantagens, lucros e benefícios, deve arcar com os prejuízos daí advindos. **A parte autora busca nos autos a declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê a cobrança de uma tarifa para a cobertura de saldo devedor quando este ultrapassa o limite de crédito disponibilizado.** Verifica-se que o empréstimo de tais valores são remunerados, já que incide juros sobre eles. A tarifa de adiantamento a depositante se caracteriza como nova remuneração garantindo um enriquecimento sem causa por parte da instituição financeira, sendo, portanto abusiva. **Quando não há saldo suficiente para cobrir as despesas relativas a conta corrente do consumidor caberia ao réu informar ao correntista oferecendo seus produtos, dando-lhe as opções possíveis, e ao final devolver o título cobrado por ausência de fundos. Não pode é o fornecedor impingir ao consumidor um empréstimo automático, com as condições unilateralmente criadas sem qualquer manifestação de vontade do consumidor, para ao menos aderir aquele empréstimo.** (destacou-se)

Visto isso, a única forma possível de se vislumbrar uma eventual validade para a cláusula contratual em questão seria por meio da exigência de uma prévia consulta o consumidor, em casa situação específica de necessidade de criação de crédito para cobertura de gastos excedentes, sobre o interesse em receber o serviço e o respectivo crédito disponibilizado, asseguradas as informações necessárias ao exercício da livre escolha. Caso contrário, o equilíbrio contratual restara ameaado, em favorecimento econômico da instituição financeira.

3- CONCLUSÃO

Restou claro, portanto, que o infrator acima qualificado incorreu nas práticas infrativas dos artigos art. 6º, III e IV, art. 7º, art. 39, I, III IV, V e VIII, art. 51, IV, XV e seu § 1º, I e II da Lei n.º 8.078/90; art. 12, IV, VI, VII, IX, "a", e art. 22, IV, do Decreto 2.181/97; e Resolução CMN n.º 3.919/10 – Tabela dos Serviços Prioritários – Pessoa Natural, estando pois, sujeito à sanção administrativa prevista no art. 56, inciso I da Lei 8.078/90.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração que enseja essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 14/19, figura no grupo 3, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, III), pelo que aplico fator de pontuação 3.

Art. 21. A gravidade da infração está relacionada com a sua natureza e potencial ofensivo, sendo classificada em quatro grupos assim definidos:

(...)

III - Infrações classificadas no grupo III:

(...)

17) **enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço** (art. 39, III, CDC);

18) **prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços** (art. 39, IV, CDC);

19) **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva** (art. 39, V, CDC);

b) Verifico a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que o fazemos com base na receita bruta, nos termos do art. 24, da Resolução PGJ n.º 57/22.

Nos termos da Resolução PGJ n.º 57/22, a condição econômica do infrator será auferida

por meio de sua receita mensal média, calculada partir da receita bruta auferida pelo estabelecimento no exercício imediatamente anterior ao ato infracional. Saliente-se que a receita bruta será comprovada por meio do Demonstrativo de Resultado do Exercício (D.R.E.) da empresa.

Conforme entendimento consolidado pela Junta Recursal do Procon-MG, em se tratando de sociedade anônima, como o caso do Banco do Brasil, considerar-se-á o faturamento bruto global do Infrator, publicado no órgão oficial e em jornal de grande circulação, nos termos dos artigos 176, inciso III e § 1.º, e 289, caput e § 7.º, da Lei n.º 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.638, de 2007, in verbis:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: [...] III – demonstração do resultado do exercício; e
[...] § 1.º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.
[...] Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. [...] § 7.º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores. (grifos nossos)

Desta feita, arbitro a receita bruta do Representado com base na Receita da Intermediação Financeira obtida pelo Banco do Brasil no exercício de 2016, no valor de **R\$ 167.305.078.000,00 (cento e sessenta e sete bilhões, trezentos e cinco milhões, setenta e oito mil reais)**.

Embora aqui seja feita uma análise da condição econômica, cumpre ressaltar que o Banco do Brasil está entre os cinco maiores bancos nacionais.

A saber, infere-se do Relatório de Análise de Desempenho, obtido no site do Banco do Brasil, que a instituição financeira atingiu em 2016 um lucro líquido de R\$ 8.034.000.000,00 (oito bilhões e trinta e quatro milhões de reais), conforme divulgado em <https://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/ri/pt/dce/dwn/4T16DemoContTT.pdf>

Consta ainda que o Resultado Operacional do Banco do Brasil, no ano de 2021, atingiu a quantia de R\$14.144.559.000,00 (quatorze bilhões, cento e quarenta e quatro milhões e quinhentos e cinquenta e nove mil reais). Este valor se refere ao quanto a instituição foi capaz de lucrar com suas atividades de intermediação financeira e prestação de serviços, tais como operações de crédito e tarifas bancárias, já deduzidas as despesas de captação, tributárias e administrativas.

Portanto, trata-se de fornecedora que apresentou lucros expressivos e rentabilidade alta, a despeito do cenário econômico adverso que o país àquela época, e, para fins de aplicação de sanção administrativa.

Feitas estas considerações e com base na receita bruta arbitrada levando-se em

consideração a Receita da Intermediação Financeira, cálculo a receita mensal média no valor de R\$ **13.942.089.833,33 (treze bilhões, novecentos e quarenta e dois milhões, oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**, que será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento líquido, é considerado GRANDE, o qual tem como referência o fator 5.000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 14/19, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ **418.267.695,00 (quatrocentos e dezoito milhões duzentos e sessenta e sete mil e seiscentos e noventa e cinco reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos II e VI, do artigo 25 do Decreto 2.181/97 - ser o infrator primário e ter o aderido à plataforma Consumidor.gov.br -, motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 29, §1º, II, da Resolução PGJ n.º 57/22, resultando no valor de R\$ **348.556.412,50 (trezentos e quarenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos VI e VIII do artigo 26 do Decreto 2.181/97, pelo que aumento a pena em 1/6 (metade), totalizando o quantum de R\$ **406.649.147,92 (quatrocentos e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos)**, eis que a prática infrativa: ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo e dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade.

g) Considerando que os contratos com a previsão da tarifa de "Adiantamento a Depositante" firmados no Estado de Minas Gerais correspondem a 13% (treze por cento) dos contratos com a previsão da referida tarifa em todo o Brasil, arbitro a multa em R\$ **52.864.389,23 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos)**.

Todavia, tendo-se em vista que nenhuma multa poderá ultrapassar o valor correspondente a 3.000.000 (três milhões) de UFIRs, conforme art. 31 da Resolução PGJ n.º 57/22, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ **11.295.950,36 (onze milhões, duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos)**.

Desse modo, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ **R\$ 11.295.950,36 (onze milhões, duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos)**

ISSO POSTO, determino:

1) a intimação do Representado no endereço, para que, no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento da notificação:

a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de R\$ **10.166.355,32 (dez milhões, cento e**

sessenta e seis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ nº 14/19, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

b) ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução PGJ n.º 57/22,

2) Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no site do Procon-MG.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2023



Glauber S. Taraglia do Carmo
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Junho de 2023			
Infrator	Banco do Brasil S/A		
Processo	0024.17.017184-7		
Motivo	Portaria Inanugural de fl. 02-A		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 167.305.078.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 13.942.089.833,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 418.267.695,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 209.133.847,50
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 627.401.542,50
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2023			253,85%
Valor da UFIR com juros até 31/05/2023			3,7653
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 753,06
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.295.950,36
Multa base			R\$ 418.267.695,00
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25 do Dec. 2181/97			R\$ 348.556.412,50
Acréscimo de 1/6 – art. 26 Decreto 2.181/97 (art. 29 da Res PGJ 14)			R\$ 406.649.147,92
Percentual de 13% consumidores - contratos firmados em MG			R\$ 52.864.389,23
90% do valor da multa			R\$ 47.577.950,31
90% do valor da multa máxima (art. 37 Res PGJ nº14/19)			R\$ 10.166.355,32